



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

RECEBIDO

Em 3/10/2015
RECORRO ROBERTO

LEI Nº 1.060, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal (PROFIS) e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal (PROFIS) com a finalidade de:

I – No âmbito da fiscalização tributária - incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco, e estimular o crescimento real da receita tributária municipal;

II – No âmbito da fiscalização urbanística – fomentar a regularidade urbanística, visando o ordenamento do espaço urbano, a ordem pública, o interesse social, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – No âmbito da fiscalização sanitária - prevenir e diminuir os riscos de danos à saúde da população do Município por meio da efetiva fiscalização do cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário dos estabelecimentos do setor de alimentos, saúde, drogarias, estética, distribuição e fornecimento de medicamentos, escolas e demais atividades de interesse da saúde pública, inclusive saneamento básico.

Art. 2º A PROFIS será paga, mensalmente, na folha de salários, aos auditores e fiscais de tributos, aos fiscais de obras e aos fiscais de vigilância sanitária do quadro de servidores públicos estatutários do Município de Horizonte, levando-se em conta a atuação pessoal do servidor beneficiário.

§ 1º A gratificação também será paga ao agente político nomeado para o cargo de Secretário de Finanças, aos servidores efetivos e comissionados que nomeados para as funções de direção, de coordenação e de supervisão dos departamentos de cadastro

Handwritten signature





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

tributários, de fiscalização e de arrecadação e de dívida ativa do Município; da coordenadoria de obras; e dos núcleos de vigilância sanitária e controle de endemias e zoonoses, de vigilância ambiental e de fármaco epidemiologia e farma vigilância da coordenadoria de vigilância à saúde do Município.

§ 2º Servidores públicos estatutários de outros órgãos do Município ou de outros entes da federação designados para exercer função nos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, tributária e sanitária também farão jus a PROFIS.

§ 3º Os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas áreas de fiscalização tributária, urbanística e sanitária também poderão fazer jus a PROFIS, nos termos de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A PROFIS será paga apenas aos beneficiários que estiverem no efetivo exercício de suas funções.

§ 5º Os servidores beneficiários da gratificação que forem nomeados para o exercício de cargo comissionado ou de função diversa das suas, no âmbito dos respectivos órgãos de lotação originária, poderão ter sua gratificação mantida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga com base em pontuação aferida pelo desempenho de atividades típicas das atribuições funcionais dos seus beneficiários e com base em atingimento de metas.

Parágrafo único. Cada ponto da PROFIS equivale a 0,5% (meio por cento) do valor do vencimento-base do cargo do beneficiário.

Art. 4º Para os fins do disposto no artigo 3º desta Lei, a pontuação máxima individual será determinada e atribuída da seguinte forma e limites:

- I - para os cargos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos Municipais:
 - a. 100 (cem) pontos variáveis apurados mensalmente com base em atividades típicas de suas atribuições funcionais;
 - b. 200 (duzentos) pontos variáveis, apurados trimestralmente com base no atingimento de meta de incremento real da arrecadação dos tributos da competência do Município, a serem pagos proporcionalmente ao percentual da média trimestral dos pontos previstos na alínea "a" deste inciso, obtidos no período de apuração.

CN





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

- II - para os servidores efetivos, temporários e comissionados lotados no setor de cadastro imobiliário do Município:
- 80 (oitenta) pontos variáveis apurados mensalmente com base em atividades típicas de suas atribuições funcionais;
 - 160 (cento e sessenta) pontos variáveis, apurados trimestralmente com base no atingimento de meta de incremento real da arrecadação dos tributos incidente sobre o patrimônio da competência do Município, a serem pagos proporcionalmente ao percentual da média trimestral dos pontos previstos na alínea "a" deste inciso, obtidos no período de apuração.
- III - para os cargos de secretário de finanças, de coordenador de administração tributária e de gerentes do núcleo de cadastro de contribuintes e de controle de dívida ativa e do núcleo de arrecadação e fiscalização de tributos:
- 50% (cinquenta por cento) da média da pontuação obtida pelos auditores e ficiais de tributos, apurada mensalmente com base na soma dos pontos previstos nas alíneas "a" do inciso I deste parágrafo;
 - 200 (duzentos) pontos variáveis, apurados trimestralmente com base no atingimento de meta de incremento real da arrecadação dos tributos da competência do Município, proporcionalmente a média dos pontos previstos na alínea "a" deste inciso.
- IV - para os fiscais de obras e posturas e para os fiscais de vigilância tributária, 200 (duzentos) pontos variáveis apurados mensalmente com base em atividades típicas de suas atribuições funcionais.
- V - para os cargos de coordenador das áreas de fiscalização urbanísticas de vigilância sanitária e de gerentes dos núcleos vinculados às estas coordenadorias, 80% (oitenta por cento) da média da pontuação obtida mensalmente pelos ficiais previstos no inciso IV deste artigo.
- § 1º O servidor efetivo, beneficiário da PROFIS, nomeado para cargo comissionado, função de confiança ou para o exercício de atividades especiais que exijam dedicação exclusiva com duração superior a 03 (três) meses ganhará integralmente os pontos variáveis apurados com base nas atividades típicas de seu cargo efetivo e, para os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo, também os pontos apurados com base no atingimento de meta de incremento real da arrecadação.

[Handwritten signature]





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 2º As atividades típicas das atribuições funcionais dos beneficiários da PROFIS, para fins desta gratificação, com os respectivos pontos individuais, serão definidas em Decreto, considerando o tempo necessário para a realização de cada atividade.

Art. 5º A parte da gratificação a ser paga com base na pontuação prevista nas alíneas "a" dos incisos I, II e III e nos incisos IV e V do *caput* artigo 4º desta Lei será apurada mensalmente com base em relatório mensal de atividades fiscais, na forma do Decreto, e paga no mês subsequente ao mês base de apuração.

Art. 6º Para fins de pagamento da PROFIS com base no atingimento de meta de incremento real da arrecadação dos tributos da competência do Município, será considerada a receita orçamentária arrecadada:

- I - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II - do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a ele Relativos (ITBI);
- III - do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- IV - da Contribuição de Melhoria;
- V - das Taxas municipais;
- VI - dos juros e multas tributárias e dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município de natureza tributária.

§ 1º Para os fins do disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 4º desta Lei, será considerada a receita tributária dos tributos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo e os juros e multas tributárias e dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município decorrentes destes tributos.

§ 2º O incremento real da arrecadação dos tributos da competência do Município será apurado comparando-se o valor média da arrecadação do trimestre base de apuração da PROFIS com o valor médio da arrecadação corrigida do trimestre correspondente do ano anterior, descontando o valor da variação percentual do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado do Ceará a preços de mercado do trimestre base, apurado pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), conforme a seguinte fórmula:

$$I = \{[(Ab - Ac) / Ac] * 100\} - PIB_{p.m.}$$

Onde:

Ab = Arrecadação do trimestre base





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Ac = Arrecadação do trimestre do ano anterior corrigida

PIBpm = Produto Interno Bruto (PIB) a preços de mercado

§ 3º Para fins de cálculo do incremento real da arrecadação dos tributos da competência do Município na forma do § 2º deste artigo, na hipótese de mudança de período de lançamento de tributo incluso na arrecadação base, o valor arrecadado em período divergente do período anterior deverá ser expurgado do cálculo do incremento do trimestre base e incluso no trimestre correspondente do ano anterior.

§ 4º O valor máximo da PROFIS a ser paga individualmente com base no percentual de atingimento de meta de incremento real da arrecadação de tributos será obtido pela comparação entre incremento real da média das receitas arrecadadas no trimestre base com a meta de arrecadação definida para o trimestre, multiplicado pelo valor máximo de pontos para esta parte da PROFIS, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{PROFISir} = \frac{I}{M \cdot \text{VM PROFISir}}$$

Onde:

I = Percentual do Incremento real;

M = Meta de arrecadação;

VM PROFISir = Valor máximo de pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal a ser paga com base em incremento real da arrecadação.

§ 5º O valor da PROFIS a ser pago a cada beneficiário com base no percentual de atingimento de meta de incremento real da arrecadação será obtido pela multiplicação do percentual da média individual de pontos previstos nas alíneas "a" dos incisos I, II e III do caput do artigo 4º desta Lei, alcançados no trimestre base de apuração, pelo valor máximo apurado na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese do incremento real ultrapassar a meta de incremento estabelecida, será pago no máximo 100 % (cem por cento) do teto para esta parte da gratificação e o valor excedente não será aproveitado para o trimestre seguinte.

§ 7º A correção da arrecadação do trimestre do ano anterior será feita com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro e Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 meses compreendidos entre o primeiro mês subsequente ao trimestre do ano anterior e o último mês do trimestre base.

§ 8º No caso de extinção do IPCA, a correção prevista no § 7º deste artigo será feita por outro indicador oficial de preços do Governo Federal que venha a substituí-lo.



Handwritten signature



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 9º Para os fins do disposto neste artigo, a apuração do incremento real será realizada com base no valor que efetivamente ingressou nas contas do Tesouro Municipal no período base, decorrente dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, oriundos das obrigações principais e acessórias relativas aos tributos municipais especificados no *caput* deste artigo, inclusive dos acréscimos decorrentes de atualização monetária, multas e juros incidentes sobre eles.

§ 10. O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal apurado com base no atingimento de meta de incremento real será pago proporcionalmente ao atingimento da meta de incremento real de arrecadação das receitas oriundas das fontes previstas no *caput* deste artigo, estabelecida na forma do artigo 7º desta Lei.

§ 11. A PROFIS baseada no atingimento de meta de incremento real será apurada trimestralmente, no final do trimestre subsequente ao trimestre base, na forma deste artigo e do artigo 7º desta Lei.

§ 12. A produtividade apurada na forma do § 2º, 3º e 4º deste artigo será paga, mensalmente, no segundo trimestre subsequente ao trimestre base de apuração.

Art. 7º A meta de incremento real de arrecadação das receitas tributárias municipais, para os fins disposto no artigo 6º desta Lei, será estabelecida pelas respectivas receitas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de apuração, consideradas trimestralmente.

§ 1º As metas de arrecadação serão fixadas para cada exercício financeiro, a partir do exercício de 2015, com base na previsão da receita orçamentária, distribuídas por trimestre.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo será considerada a expectativa de crescimento da arrecadação para o exercício futuro, em relação à arrecadação realizada do exercício em curso e imediatamente anterior, as flutuações da economia e as mudanças ocorridas e a serem realizadas na legislação tributária municipal.

§ 3º Na impossibilidade da definição de critérios objetivos para a fixação da meta de incremento real da arrecadação das receitas tributárias municipais, deverá ser usada a média do incremento da arrecadação das fontes previstas no *caput* do artigo 6º desta Lei nos dois anos imediatamente anteriores, atualizada pelo IPCA.

§ 4º Não sendo fixadas metas de arrecadação no prazo estabelecido neste artigo, a parte da gratificação a ela vinculada será paga com base nos valores recebidos no trimestre anterior, até a sua fixação.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 5º A fixação extemporânea das metas não gera efeitos retroativos.

§ 6º As metas tributárias serão revistas no curso do exercício financeiro a que se referem, pela comissão de que trata o artigo 8 desta Lei, na hipótese de ocorrência extraordinária de fatos jurídicos e/ou macroeconômicos supervenientes, devidamente motivados.

Art. 8º Para fins do estabelecimento da meta prevista no artigo 7º desta Lei, no período de elaboração do projeto de LOA, será nomeada comissão paritária, composta por 02 (dois) servidores beneficiários da PROFIS indicados pelo grupo de servidores beneficiários e por 01 (um) servidor municipal indicado pela Secretária de Finanças do Município.

§ 1º A comissão será presidida pelo membro indicado pela Secretária de Finanças, que será o responsável pelo voto de desempate das decisões, quando for o caso.

§ 2º A comissão paritária, além da estipulação do montante das receitas das fontes previstas no *caput* do artigo 6º desta Lei a serem previstas na LOA, também realizará:

- I - a elaboração das metas trimestrais a serem consideradas no exercício seguinte e fixadas por ato da Secretária de Finanças;
- II - a apuração da PROFIS baseada em atingimento de meta de incremento real de arrecadação;
- III - a confecção dos atos e documentos que dependam de aprovação da Secretária de Finanças.

§ 3º As pautas das reuniões da comissão, assim como as suas discussões e decisões farão parte de ata elaborada por um dos seus membros e assinada por todos os componentes presentes.

§ 4º A comissão exercerá suas atribuições previstas neste artigo sem direito a remuneração específica.

Art. 9º A Administração Municipal disponibilizará aos servidores beneficiários da PROFIS as tarefas necessárias para o alcance da pontuação prevista no artigo 4º desta Lei.

Art. 10 Por ocasião do gozo das férias regulamentares e afastamento por licenças previstas em lei, o beneficiário perceberá a PROFIS pela média do valor a que fez jus nos últimos 06 (seis) meses.

Art. 11 A remuneração bruta dos beneficiados pela PROFIS não poderá ser superior aos limites estabelecidos no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Art. 12 A Secretaria de Finanças, a Secretaria de Infraestrutura e a Secretaria de Saúde encaminharão, mensalmente, à Secretaria de Administração a relação nominal dos servidores beneficiários da PROFIS com as respectivas pontuações e valores a serem pagos.

Art. 13 As regras para a apuração e pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal estabelecidas nesta lei serão aplicadas:

I - na parte relativa pontuação prevista nas alíneas "a" dos incisos I, II, III e nos incisos IV e V do *caput* do artigo 4º desta Lei, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação desta lei;

II - na parte relativa pontuação prevista na alínea "b" dos incisos I, II e III do *caput* do artigo 4º desta Lei, a partir do 4º trimestre do ano de 2014.

§ 1º Enquanto não houver o pagamento da produtividade prevista no inciso II deste artigo, a produtividade prevista nos incisos IV e V do *caput* do artigo 4º desta Lei será limitada a 50% da sua pontuação máxima.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a comissão paritária mencionada no artigo 8º desta Lei elaborará as metas de arrecadação para o trimestre de 2014, como base na LOA vigente.

Art. 14 A PROFIS será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas aos pensionistas dos servidores beneficiários, em efetivo exercício do cargo ou função, a partir do início da vigência desta lei, na proporcionalidade do tempo de sua contribuição previdenciária.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei serão executadas por conta das dotações orçamentárias específicas dos respectivos órgãos do Município, podendo serem suplementadas se necessário.

Art. 16 O Chefe do Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 30 dias da sua publicação.

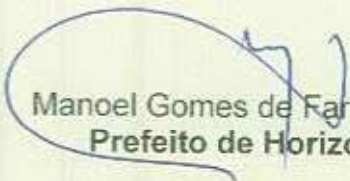




**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da sua regulamentação.

Paço da Prefeitura Municipal de Horizonte, em 30 de dezembro de 2014.


Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte

